



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2025

Dispõe sobre a quitação de débitos oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) mediante prestação de serviços em instituições públicas e dá outras providências.

Autora: Deputada RENILCE NICODEMOS

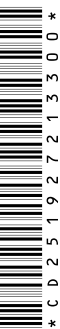
Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.782, de 2025, da Deputada Renilce Nicodemos, dispõe sobre a quitação de débitos oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) mediante prestação de serviços em instituições públicas e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, fica instituída a possibilidade de quitação total ou parcial de débitos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) por meio da prestação de serviços em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. O parágrafo único determina que “a execução dos serviços referidos no caput observará o interesse público, a compatibilidade da formação profissional do beneficiário com as atividades a serem desempenhadas e os critérios estabelecidos em regulamento”.

O art. 2º estabelece requisitos para a quitação de débitos (estar em fase de amortização da dívida, ter concluído curso superior, possuir



formação compatível com o serviço, não possuir vínculo com o setor público), sendo que o serviço não implica em vínculo empregatício. Pelo art. 3º, o serviço será prestado de 12 a 60 meses, com carga horária semanal mínima de 20h, com valor de abatimento entre 1,5% e 3% da dívida, não podendo ultrapassar 100%.

O art. 5º estabelece áreas prioritárias para a quitação dos débitos com serviço em órgãos públicos: educação básica, saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, farmacêuticos e fisioterapeutas), engenharia e arquitetura, direito, tecnologia da informação. Os arts. 6º a 8º estabelecem competências de gerir o programa ao FNDE, bem como a relação com os demais órgãos que forem se associar aos convênios para execução do programa. O art. 9º dita prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e o art. 10 é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.782, de 2025, da Deputada Renilce Nicodemos, dispõe sobre a quitação de débitos oriundos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) mediante prestação de serviços em instituições públicas.

Dos diversos dispositivos previstos na lei, cabe destacar o art. 5º, que estabelece áreas prioritárias para a quitação de dívidas do Fies em troca de serviço em órgãos públicos dos entes federativos. Seriam elas: educação básica, saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais,



farmacêuticos e fisioterapeutas), engenharia e arquitetura, direito e tecnologia da informação. O projeto, no entanto, propõe que esse serviço não se realize na forma de vínculo empregatício com o órgão público, mas que seja um mero serviço prestado para o pagamento de dívida.

A intenção da proposição é de grande mérito e busca meios para que a dívida do financiamento estudantil possa ser reduzida ou paga com prestação de serviço.

É importante, nesse sentido, observar que a Lei do Fies já permite a redução da dívida por meio de trabalho no serviço público, estabelecendo as condições, requisitos e critérios para que isso seja efetivado. Uma vez que o mecanismo já existe na lei (arts. 6º-B e 6º-F) e que abarca parte das áreas que o projeto pretende priorizar (especificamente educação básica e medicina), entendemos que, unicamente no que se refere ao mérito educacional — que é a área de competência desta Comissão —, é mais adequado aperfeiçoar esse instrumento da lei e apenas ampliar seu alcance para as demais áreas e formação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.782, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15974



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2025

Altera os arts. 6º-B e 6º-F para ampliar o rol de áreas beneficiárias da redução de dívida estudantil no Fies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

II - médicos e demais profissionais da saúde com atuação de ao menos 20 (vinte) horas semanais no Sistema Único de Saúde (SUS);

II-A – profissionais graduados em engenharia, arquitetura, direito e em cursos da área de tecnologia da informação que atuem ao menos 20 (vinte) horas semanais em órgãos ou entidades públicas;

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, II-A e III do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15974



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251927213300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* CD 25 19 27 21 33 00 *